



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WILLIAN GABRIEL DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DESMANTELAMENTO
DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

LAVRAS – MG

2020

WILLIAN GABRIEL DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DESMANTELAMENTO
DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.
Orientadora: Prof^a. M.^a Walkiria de
Oliveira Castanheira.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586i Silva, Willian Gabriel da.
A importância da colaboração premiada no
desmantelamento das organizações criminosas; orientação
de Walkiria de Oliveira Castanheira. -- Lavras: Unilavras,
2020.
46 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Colaboração premiada. 2. Importância. 3. Eficácia. I.
Castanheira, Walkiria de Oliveira (Orient.). II. Título.

WILLIAN GABRIEL DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DESMANTELAMENTO
DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 10/11/2020

ORIENTADORA

Prof^ª. M.^a Walkiria de Oliveira Castanheira/Centro Universitário de Lavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ Centro Universitário de Lavras

LAVRAS – MG

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos da minha família, amigos e professores que apoiaram durante o curso, e fizeram com que fosse possível a realização deste TCC.

Agradeço aos meus pais Matildes de Fatima Pedroso silva e Gabriel Vilas Boas da Silva que sempre estiveram do meu lado, me aconselhando e ajudando sempre que precisava.

Agradeço também aos meus irmãos Kennedy Gabriel e Maykon Gabriel, que sempre me distraíram e conversavam comigo em dias de pressão na faculdade.

Agradeço a minha namorada Marielle Rodrigues que me aguentou esses 5 anos de faculdade, e todas as vezes que eu chegava com fome nervoso, sempre foi calma e atenciosa comigo.

Agradeço a todos os professores que fizeram esse sonho se tornar realidade, em especial minha orientadora Walkiria. E principalmente agradeço a Deus e a Nossa Senhora, sem eles nada disso seria possível.

RESUMO

Introdução: O trabalho apresentado tem como finalidade demonstrar a importância da colaboração premiada, junto com sua eficácia para obter provas contra o crime organizado.

Objetivo: Mostrar os meios de obtenção de prova previsto na Lei nº 12.850/2013 para combater a organização criminosa, e no que pode melhorar para ter uma melhor eficácia. **Metodologia:**

O tipo de metodologia escolhido foi a pesquisa bibliográfica, onde utilizei doutrinas particulares, biblioteca da instituição Unilavras e legislações. **Considerações Gerais:** É muito

importante a colaboração premiada para obter prova que incrimine essas organizações criminosas, onde são muito difíceis conseguir provas concretas que incrimine os principais

líderes, sendo possível somente por um membro que já fez parte dessa organização. **Conclusão:**

A Lei nº12.850/13 trouxe importantes ferramentas no combate contra as organizações criminosas, como a infiltração de agente e a colaboração premiada.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Importância; Eficácia.

SUMMARY

Introduction: The work presented aims to demonstrate the importance of winning collaboration, along with its effectiveness in obtaining evidence against organized crime.

Objective: To show the means of obtaining evidence foreseen in Law nº 12.850 / 2013 to combat the criminal organization, and what can be improved to have a better effectiveness.

Methodology: The type of methodology chosen was bibliographic research, where I used particular doctrines, the Unilavras institution's library and legislation. **General**

Considerations: The award-winning collaboration is very important to obtain evidence that incriminates these criminal organizations, where it is very difficult to obtain concrete evidence that incriminates the main leaders, being possible only by a member who was already part of that organization. **Conclusion:** Law nº 12.850 / 13 brought important tools in the fight against criminal organizations, such as agent infiltration and winning collaboration.

Keywords: Awarded Collaboration; Importance; Efficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 REVISÃO DE LITERATURA	8
2.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	8
2.2 DEFINIÇÕES	10
2.3 DIGRESSÕES HISTÓRICAS.....	14
2.4 NO DIREITO COMPARADO	16
2.5 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ...	18
2.5.1 Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.....	19
2.5.2 Da ação controlada.....	20
2.5.3 Infiltração de agentes	22
2.5.4 Do sigilo	26
2.5.5 Direitos dos agentes infiltrados	28
2.5.6 O acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações	29
2.6 COLABORAÇÃO PREMIADA	30
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	39
4 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Será apresentado neste trabalho de conclusão de curso, a importância que tem a Lei nº 12.850/2013 ao combate das organizações criminosas. Onde o Objetivo principal é mostrar a importância da colaboração premiada na obtenção de provas que incriminem os principais membros das organizações criminosas, e conseqüentemente aconteça o seu desmantelamento, já o problema em questão e conseguir provas concretas que nos ajude nessa guerra contra o crime organizado, e pôr fim, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, onde usei doutrinas, pesquisas em internet entre outros.

Esta é uma lei recente que vem com diversos meios para combater o crime organizado, que só vem crescendo no país e no mundo todo. Também falarei da importância da colaboração premiada para obter provas que ajudem incriminar os principais líderes das organizações criminosas.

É um tema muito importante, pois o crime organizado só vem crescendo no país. Muitas vezes disfarçado com infiltração nas políticas e domínio em favelas que tem pouca participação do governo local, onde a pobreza é alta, sendo facilmente controlado por essas organizações criminosas que aproveitam da fragilidade das pessoas.

No segundo capítulo falarei sobre conceitos doutrinários, previsto também o conceito jurídico na Lei nº 12.850/2013 e na nova Lei Nº13.964, de 2019, pois é de suma importância essa distinção do que é crime organizado, haja visto que é uma forma de crime que mais cresce na atualidade, pelo jeito que agem e o grande poderio econômico que essas organizações têm.

No mesmo capítulo irei fazer um breve histórico das leis desde o primeiro diploma legal no Brasil, de 1995 até atualidade, e como foi o surgimento das maiores organizações criminosas no mundo e no Brasil, onde mostrarei as semelhanças e diferenças entre elas. Sendo assim, no outro tópico do mesmo capítulo irei comparar com outros países os meios utilizados para combater o crime organizado, pois é uma preocupação mundial, onde um país busca com outros países meios que deram certo para combater o crime organizado, haja visto a expansão do crime organizado, onde sua atuação muitas vezes é no exterior.

Já no terceiro capítulo, falarei dos diversos meios de obtenção de prova previsto na Lei nº 12.850/2013 e como a colaboração premiada, infiltração de agente, ação controlada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos e acesso a registros e dados cadastrais. Onde colocarei conceitos e características dos meios de obtenção de prova para o desmantelamento das organizações criminosas.

E por fim, irei falar da relevância e importância da colaboração premiada, onde mostrarei a sua eficácia, mas também as suas falhas, prevista no Art. 3-A da Lei nº 12.850/2013. Pois, a colaboração premiada é muito importante nessa luta contra as organizações criminosas. Irei falar também sobre a reforma que teve no código penal e processo penal da Lei nº 13.964/2019, onde ocorreram algumas alterações como o conceito legal e natureza jurídica, irei falar também sobre a voluntariedade da colaboração, acompanhamento de todos os atos pelo defensor da colaboração, a efetiva colaboração, entre outros.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As organizações criminosas vêm gerando uma grande preocupação mundial, pois trazem grandes riscos para a estrutura do Estado. Greco (2020) relata que é uma ameaça, pois ainda não se conhece com exatidão, onde esses crimes organizados crescem quando o Estado democrático de direito passa por uma crise.

Rogério Greco em seu livro cita o autor Roland Hefendehl, Catedrático de direito penal da Universidade de Dresden:

A criminalidade organizada existe, ela é perigosa e, portanto, deve ser combatida. Agora, se não podemos definir exatamente a criminalidade organizada, disto deriva então que os prognósticos acerca de sua periculosidade somente podem ser determinados vagamente. Por esta mesma razão, a pergunta sobre qual deve ser a maneira de combatê-la cai igualmente no âmbito do indeterminado (HEFENDEHL, 2004 apud GRECO,2020).

Segundo Greco (2020), estas dúvidas e questionamentos não são de hoje, haja visto que o crime organizado existe desde sempre, de acordo com Herrera e Rodríguez dão como exemplo das primeiras criminalidades organizadas, grupos de assaltantes da estrada na antiguidade moderna, assassinos da Pérsia do século XI, entre outros.

No entanto o crime organizado nos dias de hoje é bastante complexo, em todos sentidos, tanto na estrutura da organização, pela grande quantidade de pessoas que integram esse grupo, mas também o seu real objetivo. Para Greco (2020), o crime organizado explora diversos mercados ilícitos e na maioria das vezes causa grande danos à sociedade e à economia do Estado, que na maioria das vezes já está bastante prejudicada pela má administração política ou pela própria organização criminosa que infiltra no Estado.

Rogério Greco em seu livro cita os autores Carmen Jordá-Sanz e Laura Requena:

Os avanços científicos, tecnológicos, comerciais, econômicos, a enorme abertura de fronteiras, o livre câmbio e o rápido deslocamento do novo, constituem condições que ao convergirem com o desenvolvimento da sociedade pós-industrial e com fenômenos como a globalização, a denominada sociedade de risco, sociedade da informação e com geração de novas formas de conflito, facilitam e incentivam novas formas de criminalidade. Dentre estas, a criminalidade organizada nos moldes hoje conhecido (JORDÁ-SANZ; REQUENA, 2013 apud GRECO,2020).

Os crimes organizados estão ampliando sua área de atuação para fora do país, fazendo alianças e ficando ainda mais fortes no mundo todo. Segundo Greco (2020), no Brasil o crime organizado envolve políticos e agentes públicos importantes no país, por meio da corrupção, desvio de recursos entre outros, onde muitas vezes coloca em risco as nações, por meio de uma grande crise econômica, que afeta os mais pobres favorecendo outras organizações criminosas, como, Comando Vermelho - CV, família do Norte - FDN e o Primeiro Comando da Capital - PCC.

Sendo assim, só para exemplificar, falarei das principais organizações criminosas do mundo na atualidade. De acordo com Greco (2020), Camorra surge na Itália no século XIX no começo não teve interesse em se envolver na política, mas depois do século XX começou a participar de venda de votos e corrupção urbanística, com uma estrutura familiar dividida por meio de Território, tendo como atividade o tráfico de drogas, extorsão, roubo, homicídios e contrabando.

Tem também a famosa Máfia Norte-Americana com o surgimento da imigração Irlandesa no século XIX, muitas vezes ligada à ingerência política, no entanto, essa organização se firmou com a imigração italiana, onde veio alguns mafiosos italianos. Por esses motivos, alguns a chamam de máfia ítalo-americana, a sua atividade cresceu muito ao contrabando de bebidas alcoólicas causando a extinção de grupos mafiosos, como judeus e irlandeses.

Outra principal organização criminosa é a Yakuza, nascida no Japão. Esta surgiu com a desmilitarização do Japão, onde samurais se tornaram mercenários, no entanto, com o tempo formaram grupos para garantir a segurança de determinadas regiões, mas com o tempo desviaram desse propósito e começaram a participar de crimes e a controlar atividades ilícitas. Sendo assim, a Yakusa é hoje a maior organização criminosa no mundo, tendo mais de 100.000 integrantes, tendo como atividades principais o tráfico de drogas, tráfico de pessoas, extorsão, jogos ilegais, corrupção urbanística, contrabando e lavagem de capitais. O Japão criou uma lei com o nome anti-yakusa, porém não chegou a sair do papel por sua forte influência na política e uma grande aceitação social, pois eles têm como características de ajudar os mais pobres, sendo assim, tem um grande apoio e seguidores aonde atuam.

Outra organização criminosa é a Tríades Chinesas. Como o nome já fala por si, é de origem chinesa, surgiu no século XVII na época do comunismo e a forte repressão na China. Seu objetivo inicial foi a abertura do capitalismo, sendo uma organização muito fechada, sendo assim, quase impossível de infiltrar algum agente, com leis e condutas internas que um integrante não pode saber a verdadeira identidade do outro, sendo assim, muito difícil de ter alguma delação quando algum dos integrantes da organização for preso. A organização tem uma estrutura hierárquica com diversos grupos, tendo como atividades o tráfico de drogas, especialmente a cocaína, falsificação de produto, contrabando, falsificação de cartões, tráfico de pessoas, homicídio, prostituição e roubo.

E por fim, a Máfia Russa é uma globalização de diversas organizações criminosas que surgiram após o comunismo, tendo uma grande influência na política, onde influenciaram na escolha do presidente na época do Boris Oelstin. Sendo assim, Rogerio Greco cita o autor Saviano:

Surgiram por obra de homens que souberam aproveitar com inteligência e ferocidade as novas oportunidades, mas também porque tem atrás de si um histórico de estruturas e regras com as quais ela pode dominar na Grande desordem. Transitando durante anos pelas sarjetas criminosas do mundo, pude constatar que o que faz as máfias crescerem é sempre isso: o vazio de poder, a pusilanimidade, a podridão de um Estado em comparação a uma organização que oferece e representa ordem. Muitas vezes, são impressionantes as semelhanças entre as máfias mais distantes. As organizações russas foram fortalecidas pela repressão stalinista, que amontoou nos gulags milhares de criminosos e dissidentes políticos. É lá que nasce a sociedade dos Vory v Zakone, que em poucos anos passam a controlar os gulags de toda a União Soviética. Uma origem, portanto, que não tem nada em comum com as organizações italianas, mas a característica principal que lhes permitiu sobreviver e prosperar é a mesma (SAVIANO, apud GRECO,2020).

Em resumo, percebe-se como generalizado que as principais organizações criminosas fortaleceram e cresceram no meio de um governo em crise ou em mudança, onde não tinha ordem, segurança e saúde. Sendo assim, as grandes organizações cresceram inicialmente com objetivo de gerar segurança e ajudarem os pobres, até terem total controle do meio que atuavam, e conseqüentemente começaram a se infiltrar na política, tráfico de drogas, armas, pessoas e tudo que eles viam que teriam uma chance de aumentar seu poderio econômico e expandir ainda mais o seu meio de atuação.

2.2 DEFINIÇÕES

Organização criminosa é um tema muito complexo e que até hoje gera discussões do que seria um crime organizado. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) concordava que o

conceito de organização criminosa previsto na Convenção de Palermo deveria ser adotado pelos operadores de direito. Sendo assim, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu algumas decisões conforme o conceito da Convenção das Nações Unidas, como esta jurisprudência do STJ, que fala:

A conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional- Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, “aquele estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (STJ, HC 171.912/SP, Rel.Min. Gilson Dipp, 5º T., Dje 28/09/2011).

Com isso, Greco (2020) cita que a primeira lei que surgiu sobre organização criminosa no Brasil foi a Lei nº 9.034 de 1995. Mas os legisladores não se preocuparam de apresentar uma conceituação de organização criminosa, usando como analogia as quadrilhas e bandos previstos no Art. 288 do Código Penal da época. Ademais a Lei nº 10.217/2001 fala que não se pode confundir organização criminosa com quadrilha ou bando, pois são coisas totalmente diferentes. Com o advento da Lei nº 12.850/2013 houve uma mudança no Art. 288 do CP, onde quadrilha e bando se enquadrariam em associação criminosa, por consequência percebe-se que organização criminosa e associação criminosa são coisas totalmente diferentes. Rogerio Greco cita o autor Marcelo Mendroni, que faz uma diferenciação entre elas, onde:

A diferença entre ambas as situações jurídicas se aclara. Enquanto na primeira, associação criminosa, constata-se apenas uma “associação”, com solidariedade entre os seus integrantes, no caso da segunda, Organização Criminosa, verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações de ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder. Exemplificando: três ou mais pessoas se reúnem e combinam assaltar bancos. Acertam dia, local e horário em que se encontrarão para o assalto. Decidem funções de vigilância e execução entre eles e partem. Executam o crime em agência bancária eleita as vésperas. Repetem a operação em dias quaisquer subsequentes. Formaram associação criminosa. Se, ao contrário, as pessoas reunidas planejam – de forma organizada – os assaltos buscando informações privilegiadas preliminares – como por exemplo estudar dias e horários em que determinada agência contará com mais dinheiro em caixa, a sua localização na agência, a segurança, neutralizar as câmeras filmadoras internas, etc. – esse grupo poderá ser caracterizado como uma organização criminosa voltada para a prática de roubos e bancos. Enquanto na primeira inexistente prévia organização para a prática, e os integrantes executam as suas ações de forma improvisada ou desorganizada, na segunda, sempre haverá mínima atividade organizacional prévia de forma a tornar os resultados mais seguros. Entende-se por “organização”: associação ou instituição com objetivos definidos (MENDRONI, apud CREGO, 2020).

Só para ilustrar, associação seria a reunião de agentes formada para a prática de crimes. Já as organizações criminosas são estruturadas e existirão mesmo depois que os líderes saírem,

por exemplo, a Al-Qaeda que depois que Bin Laden foi morto a organização não desapareceu com o tempo, surgiu outro para tomar posse. Outra diferenciação é o número de integrantes, onde associação criminosa exige 3 pessoas para a configuração do delito. Enquanto a organização criminosa exige 4 pessoas.

Portanto, o crime organizado vem conceituado no Art.v1º, §1º da Lei nº 12.850/2013, onde:

Art. 1º, § 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Percebe-se, que o legislador preocupou em colocar o mínimo de integrantes em uma organização criminosa, onde irão se organizar estruturalmente por meio de uma hierarquia, que muitas vezes terá um líder, o seu braço direito que pode ser considerado um gerente e os peões, tendo uma divisão de tarefas conforme as suas habilidades e missões pela qual foram recrutados. O legislador preocupou também em abranger o máximo possível o meio de atuação, pois as organizações criminosas vêm crescendo e praticando diversos atos ilícitos, tanto no âmbito nacional como no exterior.

Segundo Laura Zúñiga Rodríguez, citado por Rogerio Greco em seu livro, não existe organização criminosa sem a repartição de tarefa, onde:

Realmente não existe organização criminosa sem distribuição de tarefas, pois, precisamente, o conceito de organização pressupõe repartição de tarefas entre seus membros para a otimização da consecução do fim comum. O Art. 2 da Convenção de Palermo, também se refere à distribuição de tarefas quando diz que “atuem concertadamente”, já que distribuição e coordenação são duas atividades inter-relacionadas na medida que se repartem as tarefas para levar a cabo um fim criminoso. Pelo contrário, o conceito débil de grupo estruturado da Convenção de Palermo dispensa o requisito da repartição de tarefas (RODRÍGUEZ, apud GRECO,2020).

Portanto, quanto maior a estrutura mais perigosa é a organização criminosa, sendo assim, maior o seu efeito na sociedade. No entanto, a estrutura é elemento essencial para uma organização criminosa, pois sem ela não existem objetivos conclusos e planejamentos complexos, como as maiorias das grandes organizações criminosas do mundo.

Rogerio Greco em seu livro também trouxe uma conceituação doutrinaria, segundo Guilherme de Souza Nucci, onde:

A organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos. Vamos além, com o fito de demonstrar a inserção do crime organizado nas estruturas de poder político do Estado. Seja qual for o objetivo da organização criminosa, a sua atuação, em algum ponto e sob determinada medida, termina por se sustentar pelo apoio de servidores públicos mancomunados e aliciados, integrantes do esquema, direta ou indiretamente (NUCCI, apud GRECO,2020).

Como percebe-se, é uma conceituação muito complexa, mas é essencial fazer essa conceituação, pois é um começo de como combater as organizações criminosas, ou seja, primeiro temos que conhecer contra quem estamos lutando para depois ver os meios possíveis para combater este tipo de crime. Sendo assim, é muito importante perceber as características de cada organização criminosa, segundo o autor Marcelo Mendroni, citado por Rogerio Greco em seu livro:

Cada uma assume características próprias e peculiares, amoldadas as próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam. Condições políticas, territoriais, econômicas, sociais etc. influem decisivamente para o delineamento destas características, com saliência para umas ou outras, sempre nas conformidades das atuações que possam tornar mais viável a operacionalização dos crimes planejados e com objetivo de obter maiores fontes de renda. Há, entretanto, algumas características que podem ser destacadas como básica que, embora não necessariamente presentes em todos os modelos, servem bem ao objetivo de busca da sua distinção (MENDRONI, apud GRECO,2020).

Como vimos, é difícil cravar uma característica geral para todas organizações criminosas, mas tem algumas características que aparecem em quase todas organizações, como uma estrutura hierarquizada de forma piramidal com o seu líder no topo, uma coordenação e cooperação entre seus integrantes, a ideia de continuidade e permanência nas atividades ilícitas daquela determinada organização, ou seja, quando um líder é preso, as atividades das organizações criminosas continuam do mesmo jeito. Outra característica é o emprego da violência ou ameaça, o objetivo de obter benefício econômico, viver no meio das classes mais pobres, com objetivo de aumentar o número de integrantes e com um projeto social de ajudar as classes menos favorecidas com intuito de ter seguidores e obter favor social. Outra característica é a transnacionalidade das organizações criminosas com aumento das atividades ilícitas.

2.3 DIGRESSÕES HISTÓRICAS

As organizações criminosas não são um assunto recente. Greco (2020) explica que já existiam grupos de assaltantes de estrada da antiguidade, passando pelos sicários da palestina do século I e os assassinos da Pérsia do século XI, grupos de bandoleiros da Espanha romântica. Ou seja, esses grupos citados como exemplos se enquadrariam facilmente no que é hoje um crime organizado. Ademais, o crime organizado da atualidade tem suas raízes na Itália do século XIX, e nos Estados Unidos da América do século XX. Contudo, no XIX na Itália nasceram diversas organizações criminosas, como, Sicília e a máfia Siciliana, Nápoles e a Camorra, Calábria e a máfia Calabresa. Já no EUA o crime organizado começou com os primeiros clãs irlandeses e judeus das cidades da costa oeste, logo depois, surgiu a máfia ítalo-americana.

Contudo, percebe-se que na história o crime organizado da atualidade tem algumas distinções dos grupos criminosos do passado. Sendo assim, a Jurista Laura Zúñiga Rodríguez citado por Rogerio Greco em seu livro faz uma análise, onde:

O modelo de participação em associação (ou organização) criminosa, com amplos antecedentes históricos, com forte raiz no Direito comparado, deve ser agora analisado à luz de uma nova macrocriminalidade, que atua realizando ações de amplo espectro, em que os sujeitos ativos costumam ser grandes organizações criminosas, os bens jurídicos são plurais (de índole coletiva e individual) e as vítimas são praticamente indeterminadas. A criminalidade organizada de nossos dias, que se manifesta no tráfico de pessoas, de crianças, de órgãos humanos, na prostituição, na lavagem de capitais, no tráfico de drogas etc., tem sido capaz de se beneficiar dos avanços tecnológicos e da liberdade dos mercados para dar um salto qualitativo em sua atuação criminógena e nos oferecer um tipo de delinquência que parece não ser facilmente definível com os parâmetros tradicionais das categorias penais (RODRÍGUEZ, apud GRECO,2020).

Percebe-se, que a jurista Laura Zúñiga Rodríguez fala sobre o fator tecnológico. Esse fator vem ajudando as criminalidades organizadas a expandirem muito os seus meios de atuação, também dificultando a prisão dos integrantes dos grupos, pois usam a tecnologia para ficarem sempre um passo à frente. Portanto, é uma atividade complexa nos dias de hoje comparado com as de antigamente, pois exige diversos meios para combater a criminalidade organizada. Por conseguinte, segundo Greco (2020), as organizações criminosas nos dias de hoje têm como característica de transnacionalidade e infiltração na política, ou seja, se aproveitam da crise política no país, desviando recursos públicos, como acontece no Brasil.

Dessa forma, farei um breve histórico das três maiores organizações criminosas do Brasil, começando pelo Comando Vermelho – CV. Segundo Greco (2020), esta organização

surgiu em 1979 no presídio Cândido Mendes com o nome de Falange Vermelha, Rio de Janeiro, com um pequeno grupo de detentos dominando o presídio logo depois. Os nomes dos seus primeiros líderes eram Professor, Bagulhão, Gordo, Escadinha e Meio-quilo. No entanto, com a destruição dos presídios direcionaram as suas atividades para as favelas cariocas, por conseguinte ganhando força, aumentando o número de integrantes nos grupos.

O nome de Comando Vermelh – CV foi adotado no começo dos anos 80. A estratégia utilizada pelo CV para expandir o seu nome foi ajudar os pobres nas favelas, ou seja, um trabalho social, mas também usou da violência exterminando os líderes dos grupos rivais. Sendo assim, assumiu logo uma das maiores favelas do Rio de Janeiro, o morro Dona Marta, tendo como Líder o Marcinho VP. Este líder, que ficou muito famoso na época, onde jornalistas queriam entrevistá-lo, e cineastas procuravam para participar de filmes e livros, foi morto no começo de 2000, mas além dele, tinham dois outros líderes: Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-mar) e Marcio Nepomuceno dos Santos, titulado como segundo Marcinho VP. Enfim, o CV expandiu-se em quase todo território brasileiro e também no exterior, sua atividade principal é tráfico de drogas, roubo, explosão de caixas eletrônicos, sequestros, extorsão, corrupção, homicídio, etc.

Já o Primeiro Comando da Capital – PCC, segundo Greco (2020), surgiu em 1993 no interior da casa de Custódia de Taubaté, por um pequeno grupo de presos no interior de São Paulo (Piranhão). O objetivo inicial do PCC era lutar por melhorias dentro dos presídios. Este grupo era formado por um grupo de futebol, e os integrantes deste time eram: Cesinha, Mizael, Geleião, Cara Gorda, Paixão, Isaias Esquisito, Dafé e Bicho feio. O PCC é uma organização muito organizada e estruturada, com um estatuto próprio conhecido no mundo todo, que na época tinha 16 artigos, um dos primeiros a ser batizado foi Willians Herbas Camacho (Marcola), e logo depois Cesinha, um dos fundadores, que entrou por meio de indicação. O PCC expandiu tanto as suas atividades que hoje em dia é considerado uma das maiores organizações criminosas do mundo, tendo como atividades principais tráfico de drogas, roubos, sequestro, extorsões e homicídio. As suas atividades estão em mais de 22 Estados Brasileiros e atua também na Bolívia, Paraguai e na Colômbia. O PCC também tem ligações com grupos terroristas, como Hezbollah, uma organização política e paramilitar fundamentalista islâmica. Por fim, a sua principal atividade econômica é o assalto a banco e a venda de maconha e cocaína. No seu estatuto exige o pagamento de uma taxa dos integrantes dos grupos, caso não pague a sanção é a pena de morte.

Em conclusão, a terceira maior organização criminosa do Brasil, intitulada como a Família do Norte – FDN. De acordo com Greco (2020), surgiu na Amazônia no ano de 2006,

com objetivo inicial de controlar o narcotráfico da região Alto Solimões, que está localizada num lugar muito importante para Bolívia e Peru, pois este lugar serve de rota para o escoamento de cocaína advinda desses países. Os seus líderes são Gelson Lima Carnaúba, o Gê, José Roberto Fernando Barbosa, o Perturbado. Em 2017 o grupo foi alvo de uma operação intitulada de La Muralha, da polícia Federal, onde foi flagrada a movimentação de milhões de reais em um só mês.

2.4 NO DIREITO COMPARADO

Nas décadas mais recentes, as ações criminosas têm sofrido diversas transformações, que resultaram em atividades cada vez mais organizadas partindo dos criminosos e suas organizações. A partir da segunda metade da década de 1970, com o crescimento do narcotráfico e abertura de grandes mercados consumidores, as organizações criminosas aprimoraram suas operações, na atualidade com natureza muito mais complexa e internacional (VALENTE, 2016).

Ademais, recentemente, foi possível presenciar o fortalecimento do crime organizado mundialmente, com ações nos mais diversos tipos de condutas ilícitas, do narcotráfico à extorsão e corrupção, passando pela prostituição, exploração sexual de menores (pedofilia), tráfico de pessoas e órgãos, tráfico de armas, pirataria, biopirataria, formação de milícias e lavagem de dinheiro. Além da natureza empresarial, as organizações criminosas têm cooperado entre si e construído reais conglomerados internacionais Além do caráter empresarial, as organizações criminosas têm cooperado entre si e formado verdadeiros conglomerados transnacionais promotores de delitos (VALENTE, 2016).

É possível dizer que o novo delito de “Associação Criminosa” pressuposto no artigo 288, CP que revoga o antigo crime de “Quadrilha ou Bando”, tal como os delitos de “Associação para o Tráfico” (artigo 35, da Lei 11.343/06) e “Associação para a prática de Genocídio” (artigo 2º., da Lei 2889/56) se tratam de evidentes casos de conflito aparente de normas, resolvidos pelo denominado “Princípio da Especialidade”. Tais aparatos vigoram normalmente e contam com sua seara específica de aplicação, tal como a Lei do Crime Organizado. De modo simplificado, é possível afirmar que quando se constitui um grupo para o cometimento de crimes, suprindo todos os critérios do artigo 1º., § 1º., da Lei 12.850/13, excluem-se demais figuras e predomina essa legislação em particular. Porém, quando os

critérios para a caracterização do crime organizado não são existentes, o grupamento de indivíduos será tipificado em algum dos demais tipos penais supramencionados, ainda segundo a especialidade, isto é, se unido para o tráfico, o artigo 35 da Lei de Drogas, se constituído com objetivos genocidas, o artigo 2º da Lei de Genocídio, e, por fim, se reunido para o cometimento de quaisquer outros delitos, sem os critérios da Lei 12.850/13, tipificado estará o crime pressuposto no artigo 288, CP ou ainda, se os crimes cometidos forem hediondos, o disposto no artigo 8º da Lei 8.072/90 c/c 288, CP (CABETTE, 2017).

Nota-se que o Brasil não implementou o denominado “modelo unitário alemão”, que não diferencia a simples “associação criminosa” da real “organização criminosa”. Nosso ordenamento pátrio adota o chamado “modelo diferenciador austríaco”, realizando a evidente distinção entre “associação criminosa” e “organização criminosa”. Contrariamente ao Brasil, Portugal, por exemplo, aplica o “modelo unitário alemão”, tal como a legislação correspondente da Suíça. Outro ponto relevante frente ao Direito Comparado é que a legislação portuguesa requer somente o número mínimo de três pessoas e não quatro como no Brasil, para a caracterização da organização criminosa (Lei 59/07). Ademais, a Lei 52/03 demanda apenas dois indivíduos para configuração de uma “organização terrorista” e o Decreto-Lei 15/93 ainda requer apenas duas pessoas para uma organização criminosa para o cometimento de tráfico de “estupefacientes” (drogas ilícitas). Distintamente à nossa legislação, o ordenamento português não obriga que a organização criminosa seja formada para o cometimento de “infrações penais” (no plural), sendo necessário apenas que se forme para o cometimento de um único crime. Ainda a legislação italiana requer o número mínimo de três membros para a caracterização da denominada “associação do tipo mafioso”, tal como a legislação espanhola (CABETTE, 2017).

Nota-se, assim, que o Brasil requer um número mínimo de integrantes superior a vários países. Acontece que o país não considerou criteriosamente o “Protocolo de Palermo”, que determina o número mínimo de membros em três ou mais. Tal fato, não modifica, de modo considerável, a questão, dado que a configuração de uma real organização criminosa possivelmente alcançará um número muito superior de criminosos que os números mínimos legalmente caracterizadores na legislação brasileira e internacional (CABETTE, 2017).

Portanto, percebe-se que os países citados acima procuraram conceituar o que é crime organizado, pois é uma preocupação mundial. Sendo assim, criaram uma lei somente sobre crime organizado, para que possa combater duramente a criminalidade organizada. Percebe-se também que os conceitos de determinados países são semelhantes, às vezes mudando a quantidade de indivíduo para ser considerado organização criminosa, outras especifica os tipos de crimes praticados, entre outras diferenciações. Mas está claro que é uma luta mundial, pois

as organizações criminosas só vêm se expandindo tanto territorialmente, como em atividades diversas, como envolvimento na política, investimentos financeiros em empresas de serviços de eliminação de resíduos na construção civil, com objetivo de se apoderar de fundos públicos.

3.1 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os meios de obtenção de prova são muito importantes na investigação das organizações criminosas. Assim, a Lei 12.850/2013 traz diversas ferramentas que colaboram e ajudam na criação de provas concretas que incriminem os principais membros das organizações e conseqüentemente em seu desmantelamento. Com isso, o Artigo 3º da lei citada acima prevê diversas ferramentas que ajudam nas investigações, como colaboração premiada, infiltração de agente, ação controlada, acesso a registro de ligações telefônicas entre outros. Portanto, O Art. 3º da Lei nº 12.850/2013 diz que:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015).

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015).

Sendo assim, percebe-se que o legislador criou diversos mecanismos que ajudam no combate contra as organizações criminosas. Com isso irei falar um pouco sobre todos os meios de obtenção de provas citados, dando mais ênfase na Colaboração Premiada e Infiltração de Agentes.

3.1.1 Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos

Com o avanço tecnológico é muito importante a sua utilização para combater as organizações criminosas com mais facilidade e eficiência, também facilita em meios de obtenção de prova (GRECO, 2020). Esse meio de captação de provas já é utilizado em outros países, como captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Já no Brasil surgiu com a Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, que tentava prevenir e reprimir as organizações criminosas, no entanto, essa lei foi modificada pela Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, onde acrescentou o inciso IV ao Art. 2º da referida lei. Contudo tinha como objetivo investigar e formar prova por meio de captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. Segundo MALAN (2015) as características e conceito dessa modalidade de obtenção de prova são:

Tal conceito conjuga as seguintes características: (I) procedimento técnico-operacional: consiste em série ordenada de atos que visam à captação e ao registro do conteúdo de comunicação presencial; (II) o objeto: ato comunicativo (conversa por meio de emissão de sinais sonoros da voz humana, que se propalam no ambiente); voluntário, de caráter intersubjetivo (envolve pelo menos duas pessoas) e reservado (isto é, feito com a intenção de subtrai-lo do conhecimento de terceiros) entre pessoas presentes em um mesmo recinto; (III) sujeito ativo: terceira pessoa (em regra um agente de polícia judiciária), distinta dos interlocutores; (IV) meio: de natureza técnica, consistindo em dispositivo tecnológico que permite a transmissão do sinal acústico para o interceptador, assim como sua gravação e posterior reprodução; (V) caráter dissimulado: como seu êxito depende do fator surpresa, a realização da captação é ocultada dos interlocutores presenciais; (VI) simultaneidade: como essa forma de comunicação se caracteriza pela instantaneidade, sua captação e registro devem ocorrer de forma simultânea; (VII) desconhecimento dos interlocutores: a realização é feita sem o conhecimento de pelo menos um dos interlocutores.

Por conseguinte, a Lei 12.850/2013 não regulamenta a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Contudo, com as mudanças trazidas pela lei nº 13.964/2019, a Lei nº 9.296/96 que trata desse assunto, entende como a antiga orientação doutrinária e jurisprudencial que este procedimento de captação ambiental deve ser por analogia as escutas telefônicas judicialmente autorizadas (GRECO, 2020). A captação ambiental pode ser autorizada pelo juiz, por requerimento de autoridade policial, MP, desde que as provas não sejam produzidas por outros meios, que tenha autoria e participação em infrações penais cuja a pena seja superior a 4 anos. Com isso, a captação ambiental tem que ser de forma totalmente detalhada, como vai ser instalada, o local de instalação, não excedendo o prazo de 15 dias. Greco (2020) fala sobre as características, como na captação ambiental de sinais ópticos, captura

imagens de determinado local, por meio de câmeras escondidas, instaladas em algum domicílio, inoculação em computadores e celulares. Já a captação ambiental de sinais eletromagnéticos são captações de redes de comunicação sem fio fechadas, que se utilizam de sinais de rádio. Essas captações ambientais podem ser em locais públicos ou privados. No caso de lugares privados, os meios de obter prova serão mais rigorosos por se tratar de um ambiente particular. Sendo assim, terá que ter um mandado específico, caso descumpra essa regra a sanção é de reclusão de 2 a 4 anos, já no caso de quebra de sigilo a pena é de 4 a 8 anos de reclusão.

Portanto, percebe-se que esse meio de obtenção de prova é muito importante, no entanto, não tem regras próprias que falam sobre ele, usando por analogia interceptação telefônica. Com isso é importante que os legisladores deem mais atenção a essa ferramenta, pois é um importante meio de obtenção de prova nessa luta contra as organizações criminosas, que tem os mesmos acessos a essas tecnologias e acabam usando as mesmas tecnologias da polícia para estar sempre um passo à frente.

3.1.2 Da ação controlada

A ação controlada parece com a prisão em flagrante, pois os policiais ficam assistindo o suposto crime, esperando o momento oportuno para entrar em ação. Geralmente esperando o envolvimento do líder de determinada organização criminosa, afim de pegá-lo cometendo determinado delito. Está previsto no Art. 8º da Lei 12.850/2013: “consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações”. Segundo Nucci (2018), é a espera de uma intervenção policial ou administrativa, com objetivo de aguardar o momento exato para colher o maior número de provas e informações possíveis. Sendo assim, quando for feita a intervenção policial, será possível enrolar o maior número de envolvidos daquela determinada organização criminosa, até chegarem ao líder daquela determinada facção. Sendo assim, o Art. 8º da Lei 12.850/2013 diz:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada. (BRASIL,2013)

Contudo, Nucci (2018) comenta que com o advento dessa nova lei pode-se utilizar da ação controlada mesmo se o delito foi cometido por outras pessoas, que não fazem parte da organização criminosa investigada. A Convenção de Palermo trata a ação controlada como entrega vigiada, pois permite remessas ilícitas saírem de um território e irem para outro, no entanto, as autoridades competentes têm o total conhecimento dos movimentos dessa determinada organização criminosa, sendo assim, o objetivo é investigar as infrações junto com as pessoas envolvidas no delito.

Nucci (2018) fala sobre os requisitos em seu livro, onde: a) tratar-se de infração penal praticada por organização criminosa ou pessoa a ela ligada: a ação controlada não é autorizada para toda e qualquer infração penal, por mais grave que seja. Trata-se de mecanismo criado para o combate ao crime organizado, voltando-se, portanto, aos delitos praticados nesse cenário. Lembremos que, prevalecendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal, bem como da indeclinabilidade da investigação, em razão de crime de ação pública incondicionada, assim que se vislumbra, por exemplo, um flagrante, deve a autoridade policial prender de imediato o agente, lavrando o respectivo auto. Por vezes, assim agindo, pode deter o criminoso de menor importância, permitindo que o líder do agrupamento, despertado pela prisão efetivada, fuja. A ação controlada mitiga o poder estatal de agir imediatamente após o cometimento do delito; b) existir investigação formal instaurada para averiguar as condutas delituosas da organização criminosa: a ação controlada não pode ser medida informal de investigação; há que se instaurar o procedimento adequado para acompanhar a conduta da polícia; c) encontrar-se a organização criminosa em permanente e atual observação e vigilância, inclusive pelo mecanismo da infiltração de agentes: a ação controlada não pode nascer por mero acaso, mas precisa ser fruto da observação e do acompanhamento das atividades da organização criminosa; um dos importantes mecanismos idealizados para essa vigilância é a infiltração de agentes; d) ter o objetivo de amealhar provas para a prisão e/ou indiciamento do maior número de pessoas: retardar a intervenção policial ou administrativa deve ter propósitos específicos e relevantes, consistente em conseguir o mais amplo espectro de provas com o objetivo de desbaratar a organização, identificar seus integrantes, reaver o produto ou proveito dos delitos, enfim, ter incontestado ganho pela ação retardada do Estado; e) comunicação prévia ao juiz competente:

como se mencionou, a ação controlada deve ser formalizada e nada mais correto que se submeter ao crivo judicial, afinal, direitos e garantias individuais estão em jogo, assim como a própria legalidade da atuação estatal; f) respeitar os eventuais limites fixados pelo magistrado: não deve ser a regra, mas a exceção, pois não cabe ao juiz fixar os parâmetros da ação controlada, uma atividade típica de investigação. Quem mais pode saber até onde ir é o delegado – e também o Ministério Público – menos o magistrado, que não deve buscar provas nessa fase investigatória. Entretanto, em casos excepcionais, é preciso a intervenção judicial impondo alguns limites, em especial quando envolver intervenções mais contundentes, como quebra de sigilo bancário ou fiscal, interceptação telefônica, etc.

Portanto, a Ação Controlada tem como objetivo prender os principais membros das organizações criminosas. Sendo assim, percebe-se que a ação controlada serve para monitorar e assistir os atos ilícitos praticados pelas organizações. Por exemplo, alguns membros de determinada organização criminosa assaltam bancos para comprar armas, drogas, entre outras coisas. Porém, se a polícia agir no momento da ação desses criminosos, que com certeza são membros inferiores nesta determinada organização, não chegarão aos líderes que comandam essas organizações criminosas. Contudo, a Ação Controlada é uma forte arma contra o crime organizado e tem que ser bem articulada pelas autoridades policiais.

3.1.3 Infiltração de agentes

Esta modalidade de obtenção de prova está prevista no Art. 10 da Lei 12.850/2013:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (BRASIL,2013).

Percebe-se, que a infiltração de agentes tem que ser motivada e sigilosa, tem que ser solicitada no curso do inquérito policial, podendo ser representada pelo delegado de polícia e o MP. É um meio de obtenção de prova muito importante, mas muito perigoso, utilizado na maioria das vezes quando não há possibilidade de se utilizar de outros meios para obter provas, pois com a complexidade das organizações criminosas, as suas formas de atuar são quase que impossíveis de desvendar. Sendo assim, a necessidade de infiltração de agente para conhecer a fundo essas organizações criminosas. Greco (2020) conceitua a infiltração de agente como sendo um meio de obtenção de prova judicialmente autorizado, que um ou mais agente da

polícia se infiltra nas organizações criminosas, passando por membro dessas organizações, tendo como objetivo colher provas dos delitos praticados e dos que irão praticar.

Sendo assim, Greco (2020) fala que o agente tem que ser qualificado para infiltrar nessas organizações, pois é muito perigoso. Se descoberto que um agente de polícia está infiltrado, sua vida estará correndo risco. Por exemplo, a organização do PCC aqui no Brasil é muito violenta, caso descubra que tem um agente infiltrado, é quase certeza que irão matar esse agente. Por isso, tem que ser bastante qualificado e treinado o agente que se propõe a realizar essa missão, pois é extremamente perigosa e imprevisível. Segundo o autor Marllon Sousa:

Prática que não se confunde com infiltração policial em organizações criminosas é a participação velada de policiais em manifestação a fim de identificar pessoas ou grupo de pessoas que estejam cometendo infrações penais. Primeiro porque o policial, em tais situações, não tem como meta a aceitação no grupo investigado por parte de seus membros, com a consequente inserção em nenhum grupo criminoso organizado [...]. Seu intuito é simplesmente se utilizar de uma oportunidade na qual há reunião de número e grupo indefinido de pessoas, como forma de manifestação social específica, na qual pode ou não haver a ocorrência do delito. Ademais, o policial à paisana, em tais casos, não faz parte do grupo. Ele foi designado pela autoridade superior para acompanhar a manifestação, podendo ocorrer cometimento de delitos em seu desenrolar ou não, devendo somente efetuar a identificação dos autores e colheita de evidências quanto aos crimes que eventualmente presenciar (SOUSA,2015).

E conclui, dizendo quem pode infiltrar nas organizações criminosas, onde:

[...] o agente da autoridade policial (civil ou federal), admitido mediante concurso público que, designado por seu superior e após o devido treinamento, busca sua aceitação e admissão no grupo criminoso para, uma vez integrado à máquina delituosa, angariar provas necessárias à comprovação dos crimes cometidos, bem como à apuração da responsabilidade penal dos autores, com o consequente desmantelamento da organização criminosa (SOUSA,2015).

Portanto, percebe-se que o autor se preocupou com quem pode se infiltrar nas organizações criminosas, onde só pode a Polícia Civil e Polícia Federal. Alguns autores colocam a Polícia Militar que também pode se infiltrar, mas no meu entendimento os policiais militares são para ações midiáticas no dia-a-dia podendo, como o autor renomado Marllon Sousa disse acima, infiltrar em manifestações, como os famosos policiais militares à paisana. No entanto, tem casos em que se juntam a Polícia Militar, Civil e Federal para realizar alguma operação comandada na maioria das vezes por um delegado de polícia (GRECO, 2020). Essa modalidade de obtenção de prova já vem sendo utilizada por outros países há anos, como, EUA e Itália (undercover agentes, como são denominados os agentes). É um dos meios de obtenção de prova que as organizações criminosas mais temem, pois já desmantelaram diversas organizações criminosas, como um cavalo de Troia.

Contudo a infiltração de agente tem alguns limites. Como afirma Greco (2020), o agente infiltrado não poderá fazer o que bem entender, devendo tudo ser informado quando possível, para que não fique exposto perante os membros das organizações criminosas. Portanto, o §1º do Art. 10 da Lei 12.850/2013 diz:

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público (Art.10 da lei 12.850/2013).

Pois o Ministério Público seria como a fase final da investigação. Sendo assim, o MP irá falar se concorda ou não com os meios tomados na investigação para a infiltração do agente (GRECO, 2020). Caso o MP não concorde com a infiltração de agente, o julgador de regra deve concordar com seu posicionamento. No entanto, na prática o MP só não concorda com as medidas tomadas para obter provas, caso não ver nenhum outro meio que seria viável, e daria o mesmo resultado. Sendo assim, muito importante a colaboração entre o MP e autoridade policial, pois todos têm o mesmo objetivo. Já o §2º do Art.10 da Lei 12.850/2013, diz:

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (Art.10 da Lei 12.850/2013).

Ou seja, a infiltração de agente será somente no último caso, pois tem um grande risco, sendo assim, e necessário esgotar todos os meios disponíveis para obter provas concretas, antes de se utilizar desse meio de obtenção de prova (GRECO, 2020). Caso seja necessária é importante frisar as regras básicas citadas anteriormente, como, a autorização judicial deverá ser circunstanciada, motivada e sigilosa, devendo o julgador estabelecer seus limites. O §3º do Art. 10 da Lei 12.850/2013, fala:

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade (Art.10 da Lei 12.850/2013).

Portanto, a infiltração do agente tem que durar 6 meses, mas é quase impossível o agente se infiltrar nesse tempo e ganhar a confiança dos membros mais importantes das organizações criminosas, para que consiga provas concretas contra essas organizações. Sendo assim, o legislador achou importante a sua prorrogação demonstrando a sua necessidade. O autor Marllon Sousa, diz:

Não é à toa que os americanos dizem que a maior característica do agente infiltrado é o que eles denominam de *roping*, ou seja, a capacidade de o agente conseguir informações do grupo criminoso, sem perquirir diretamente sobre o assunto que se quer descobrir. Nesse ponto, somente em uma relação de confiança já estabelecida é que o agente conseguira obter as informações, tornando as conversas com os demais participantes da organização criminosas diálogos normais que teriam em qualquer situação, sem que haja necessidade de forçar a obtenção de tais dados, o que certamente ocorreria se a medida de infiltração fosse deferida por prazo exíguo, assim como nas interceptações telefônicas, por exemplo. Desta maneira, para o agente infiltrado obter informações relevantes, deverá estar efetivamente inserido nas entranhas da organização e a aceitação no meio criminoso não se opera da noite para o dia, sendo o tempo fator essencial para o sucesso da medida. Contudo, considerando que este mesmo tempo não pode servir como fator de perpetuação de uma medida restritiva de direitos fundamentais do investigado, o prazo inicial de seis meses é adequado aos fins que se propõe (SOUSA, 2015, p. 27).

Com isso, o autor reforça o que foi dito antes, onde essa prorrogação é essencial para que o agente ganhe confiança dos membros da organização criminosas e consiga provas concretas contra os principais líderes, para que conseqüentemente ocorra o desmantelamento das organizações. O §4º do Art. 10 da Lei 12.850/2013 complementa o parágrafo anterior, onde:

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público (Art.10 da Lei 12.850/2013).

Ou seja, quando o agente colhe todas as provas ou percebe não ser mais possível obter provas por diversos fatores, o agente infiltrado faz um relatório com todas as atividades realizadas, e provas colhidas no tempo que ficou infiltrado (GRECO, 2020). O relatório circunstanciado a autoridade policial o fixa no final do inquérito policial, contendo a narrativa detalhada do agente infiltrado, devendo ser encaminhada ao juiz competente, onde irá avisar o MP. Caso necessário, o Ministério Público poderá pedir algumas diligências para que se esclareça algum fato, ou comprove algumas provas colhidas no momento da infiltração por meio de testemunhas.

E por fim, o §5º do Artigo 10º da Lei 12.850/2013, onde fala sobre os relatórios periódicos:

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração (Artigo 10º da Lei 12.850/2013).

Portanto, como foi dito anteriormente, o agente infiltrado deve informar periodicamente seus superiores, desde que não o coloque em risco (GRECO, 2020). Pode a autoridade policial ou o Ministério Público requerer o relatório das atividades no momento em que esteja

realizando a infiltração, para que avaliem como está sendo feita infiltração, se está conseguindo seus objetivos ou não, podendo decidir por meio destes relatórios a interrupção ou prosseguimento da infiltração do agente.

3.1.4 Do sigilo

O sigilo é muito importante para esse meio de obtenção de prova, pois na infiltração do agente quanto menos pessoas souberem, melhor. Isso irá preservar o agente. Está previsto no Art. 12 da Lei 12.850/2013, onde diz:

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Percebe-se, que o legislador preocupou em diminuir os riscos para que o agente infiltrado não seja descoberto no momento da infiltração nas organizações criminosas. Com isso, a defesa poderá ter acesso a tudo, mas não poderá saber a identidade do agente infiltrado que colheu a provas, com objetivo de proteger o próprio agente e seus familiares, para que não sofram nenhuma retaliação. No entanto, Greco (2020) diz que a defesa pode considerar ilícita as provas levantadas e pedir nulidade da mesma.

É importante observar o §3º do artigo citado acima, pois o agente infiltrado sofre risco a todo momento. Com isso, percebe-se que Ministério Público e o delegado de polícia poderão parar ou suspender a infiltração do agente, caso perceba que ele esteja correndo grandes riscos de vida. Pois, se o agente for descoberto, com certeza irão matá-lo, além do que a maioria das organizações criminosas têm a violência como seu *modus operandi* natural. O autor Romildson Farias Uchôa, fala que:

Os órgãos policiais e agências dos EUA já sofreram com a perda de policiais infiltrados, sendo farta a literatura a respeito, seja por vazamento no próprio órgão policial ou judicial, falta de cuidados do encoberto, duplicidade de informantes,

reconhecimento do policial – por ser pessoa pública (e isso se agrava no Brasil, pelo fato de a publicidade dos atos oficiais ser alta- a exemplo de publicação de listas de concurso público) (UCHÔA, 2020, p. 32).

Portanto, é um trabalho em conjunto. Neste sentido, Greco (2020) relatam que, caso a inteligência policial receba ou escute, por meios de interceptação eletrônica, que membros das organizações criminosas estão suspeitando do infiltrado no meio deles, será de imediato suspendida a missão do agente para que não corra nenhum tipo de risco.

3.1.5 Dos excessos

O agente infiltrado muitas vezes tem que fazer coisas que não condiz com a postura de um policial, para que consiga a confiança dos membros das organizações criminosas e possa colher o maior número de provas possível. Está previsto no Art. 13 da Lei 12.850/2013, onde fala:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados (Lei 12.850/2013). Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Contudo, Greco (2020) fala que o agente só pode cometer atos que foram autorizados, podendo cometer crimes em situações extremas. Por exemplo, o agente infiltrado é escolhido pelos líderes das organizações criminosas para torturar um membro de outra organização. Caso ele não faça o que foi designado, a sua missão estará em grande risco, pois começarão a suspeitar do próprio. Com isso, o autor Marllon Sousa, fala:

Suas palavras apenas reafirmam ser dever do agente infiltrado agir nos estritos limites da decisão [...] que autorizou a medida de infiltração policial. Paralelamente, contudo, somente é endossado o uso da proporcionalidade, prevista em lei, se utilizada em situações extremas nas quais haja a possibilidade de cometimento de condutas definidas como crime, por parte do infiltrado. Nessas situações, caso o infiltrado ultrapasse seu dever de atuação, segundo o exame da situação concreta, deverá ser responsabilizado pelo excesso. Como exemplo de atuação desastrosa e desproporcional, cite-se o agente infiltrado que comete fatos definidos como crime com o uso de violência e grave ameaça à pessoa, salvo se essencial à sua proteção individual ou de terceiros. Isso porque, conforme já foi dito, como regra de conduta, o infiltrado não poderá cometer conduta definidas como delito e, somente em casos extremos poderá assim agir, fazendo o uso dos meios estritamente necessário ao caso e sempre tendo em mente o dever de lançar mão das condutas menos gravosas possíveis. Nesse ponto, não há nenhuma novidade, posto que os arts. 23 e 26 do Código Penal já trabalham as excludentes de ilicitude e culpabilidade. Outra ilustração que explica o excesso de atuação é o agente infiltrado que se transforma em agente provocador, passando a instigar e induzir comportamentos criminosos dos demais

membros da organização criminosa para, em seguida, efetuar a prisão em flagrante, respondendo aqui pelo abuso cometido, sem prejuízo da declaração de nulidade da prova colhida, conforme já se expos (SOUSA, 2020, p. 33).

No entanto, o agente infiltrado não pode esquecer do seu dever. Com isso todas as atividades que o agente for fazer, ele tem que ter como objetivo ganhar confiança dos líderes da organização criminosa e, no mesmo tempo, em se preocupar em agir com excesso nas ordens dadas por esses membros das organizações. Mas caso seja necessário cometer alguma infração, o Art. 14 da Lei 12.850/2013 diz que não é punível desde que o agente não tenha outra alternativa.

3.1.5 Direitos dos agentes infiltrados

Os direitos do agente estão previstos no Art. 14 da Lei 12.850/2013. Como foi falado antes, é de suma importância proteger o agente infiltrado, pois é um meio de obtenção de prova mais arriscado, sendo assim, a lei diz que:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Percebe-se que o agente tem o direito de não ter sua identidade revelada, de ter sua identidade alterada, de recusar ou parar com a infiltração (GRECO, 2020). Pois não se pode forçar nenhum policial ou agente a passar por isso. Os treinamentos, a vida entre os membros da organização, a distância da família são um sacrifício imenso. Rogerio Greco em seu livro cita uma mensagem das forças especiais, que demonstra o quanto é difícil esse trabalho: “Todos serão caveira um dia, mas nem todos em vida”. Portanto, os direitos expressos no Art. 14, incisos I, II, III e IV da Lei 12.850/2013 são lógicos, pois é consubstancial a proteção do agente, para que ele não corra nenhum risco ou perseguição depois de cessada a infiltração até mesmo que a sua família não corra perigo.

3.1.6 O acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações

E por fim, o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações é um meio de prova muito importante. No meu ver ele auxilia todos os outros meios de obtenção de prova, servindo mais como auxílio aos outros meios de obtenção de prova, está previsto no Art. 15 da Lei 12.850/2013, onde fala que:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Com isso, o Ministério Público e o Delegado de Polícia terão acesso a esse meio de obtenção de prova, uma vez que terão acesso aos dados cadastrais do investigado, com objetivo de descobrir sua qualificação pessoal, endereço, filiação, entre outros. Com isso o Delegado de Polícia e o MP não precisam de autorização judicial. Sendo assim, os órgãos públicos e privados têm a obrigação de compartilhar os seus bancos de dados, para que se consiga juntar o máximo de provas possíveis, com objetivo de descobrir tudo sobre determinados membros das organizações criminosas. Com isso, as empresas de transportes fornecerão, no prazo de 5 anos, o acesso direto aos bancos de dados de reservas e registros de viagens como está previsto no Art. 16 da Lei nº 12.850/2013, o autor Renato Brasileiro de Lima é citado por Rogerio Greco em seu livro, onde:

Com objetivo de obter elementos acerca da localização de integrantes de organização criminosa, ou até mesmo das cidades, estados e países por eles frequentados durante determinado período de tempo, é indispensável que as autoridades incumbidas da persecução penal tenham à disposição mecanismos ágeis capazes de fornecer informações acerca da sua movimentação (LIMA, apud GRECO, 2020).

Já no que diz respeito aos extratos telefônicos, também serão fornecidos no prazo de 5 anos e está previsto no Art. 17 da Lei nº 12.850/2013. É muito importante, pois é possível ligar o investigado a outras pessoas que também possam estar envolvidas. É por meio disso que diversos membros de organizações criminosas acabam sendo descobertos. Greco (2020) diz que a investigação dos extratos telefônicos costuma ser a ponta do iceberg, onde começam a ver o tamanho da estrutura da organização criminosa e o seu poderio.

3.2 COLABORAÇÃO PREMIADA

As organizações criminosas têm uma estrutura muito complexa, onde fica mais difícil de ver quem são os líderes, os meios de atuação, pois mudam constantemente a forma de atuar, consequentemente dificulta ao meio de obter prova contra essas organizações. Com isso, a colaboração premiada é um dos meios mais eficazes e importantes para obter provas nessa guerra contra as organizações criminosas, pois quando há conflito de interesses ou algum desentendimento dentro dessas organizações, muitas vezes o membro prejudicado quer se vingar contra a organização da qual era membro. Sendo assim, o legislador aproveita esses conflitos de interesses e oferece para o agente detido um acordo, onde ele irá indicar os atos ilícitos da organização, os principais líderes e tudo que achar relevante para a investigação. Segundo o autor Garcia citado pelo Rogerio Greco em seu livro:

Pode-se lembrar toda uma serie de processos famosos que foram desencadeados pelas revelações daqueles que inicialmente se moviam com absoluta normalidade no mundo das condutas ilícitas e que, após um choque de interesses, revelaram uma trama com a qual até aquele momento conviviam e compactuavam sem nenhum escrúpulo (GRECO, 2020).

Portanto, a colaboração premiada ou delação premiada começou a ser usada por quase todos os países do mundo na guerra contra as organizações. Para Greco (2020), a delação premiada seria a incriminação de terceiro, ou seja, outro envolvido que também estava enrolado no processo ganha um incentivo do legislador, e caso a sua colaboração seja efetiva, a sua pena pode ser reduzida ou até mesmo extinta. No entanto a delação premiada é apenas uma das armas utilizadas na colaboração premiada, sendo assim, pode acontecer que na delação premiada, ocorra uma colaboração premiada, caso o partícipe entregar um terceiro. Com isso, trago um conceito doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, onde fala que:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando--se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. (Nucci, 2019. Pag.107)

Ou seja, Nucci (2019) entende que a colaboração é um proveito que tira do agente detido, com objetivo de ampliar as investigações e obter novas provas, aumentando o conhecimento da organização criminosa como um todo.

O legislativo também conceitua a colaboração premiada, como, um negócio jurídico processual com objetivo de obter novas provas que são de utilidade e interesse público. Sendo assim, a reforma legislativa penal e processo penal fala sobre o conceito e a natureza jurídica das organizações criminosas previsto na Lei nº 13.964/2019 Art. 3 A e B, onde:

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ou seja, um criminoso passa a ser um colaborador, por meio de um contrato realizado com o Estado, com objetivo de obter o máximo de provas possível, a fim de dismantlar a organização criminosa da qual o colaborador fazia parte. Com isso, sem a colaboração premiada seria impossível obter provas de determinadas organizações criminosas. Por exemplo, a lava jato no Brasil, ou as Mãos limpas na Itália, onde se aproveitavam das suas posições e praticavam corrupção, onde só foram descobertas e colhidas provas que só incriminavam de verdade graças à colaboração premiada. No entanto, para que a colaboração premiada tenha seus efeitos é preciso preencher alguns requisitos como a veracidade das provas obtidas do colaborador, entre outros casos previstos na Lei 12.850/13 do Art. 4, onde fala, que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Percebe-se, que o colaborador pode ser bastante favorecido, caso as suas provas tenham sido essenciais no desenrolar do processo, como a redução da pena em 2/3 (dois terços), a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e perdão judicial. Mas para que isso seja possível, as provas obtidas graças ao colaborador têm que ser verdadeiras e relevantes no processo, como a localização de alguma vítima que esteja em cárcere privado, a identificação dos principais membros das organizações criminosas, como é a estrutura hierárquica da organização criminosa, entre outros que possam ser relevantes no decorrer do processo. Com isso, O STF entende, que:

Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e em seus possíveis resultados (HC nº 127.483/PR, Pleo, de minha relatoria, Dje de 04/02/2016). AS homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz

nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas. As cláusulas do acordo de colaboração, contra as quais se insurge o agravante, não repercutem, nem sequer remotamente, em sua esfera jurídica, razão por que não tem interesse jurídico nem legitimidade para impugna-las. O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante N°14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração- incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus- para confronta-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos (STF, Rcl 21.258 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2º T., Dje 20/04/2016).

Sendo assim, concretizado o pressuposto de validade da colaboração premiada, como foi dito acima, o STF poderá ter todo acesso a provas apresentadas nos autos. A colaboração premiada não pode ser impugnada nem por coatores nem por partícipe, pois o negócio jurídico tratado é personalíssimo.

A voluntariedade do investigado muitas vezes é provocada pela autoridade de polícia ou pelo Ministério Público, não é ilegal a autoridade policial ou MP perguntar se o acusado quer fazer a colaboração premiada. Sendo assim, não é necessário que nasça de uma vontade somente do agente. No entanto, a colaboração tem que ser voluntária e todos os atos praticados pelo agente têm que ser acompanhados por um advogado, sendo um dos requisitos de validade da colaboração premiada. Com isso trago um entendimento do STF, onde fala:

O acordo de colaboração premiada cuja validade é questionada pela defesa foi homologado por este Relator ciente do quadro clínico de depressão grave a que estava acometido o candidato a colaborador, sendo que assim se decidiu porque se entendeu que o quadro em questão não se mostrava suficiente para afetar o discernimento do interessado no período que antecedeu a formalização da avença, conforme retratavam atestados de natureza médica que instruíam os autos. Ademais, a decisão homologatória foi antecedida de todas as cautelas procedimentais previstas na Lei N° 12.850/13, mormente a partir da inquirição do candidato a colaborador na presença de seu defensor, ato esse que confirmou a voluntariedade com que negociados os atos de disposição de vontade (STF, AO 2.275/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1º T., DJe 28/02/2019).

Contudo, é um questionamento feito pela defesa, onde o colaborador sofria de depressão, e o STF entendeu que o quadro clínico não afeta o seu discernimento quando foi formalizado o acordo da colaboração.

O depoimento do agente tem que ser objetivo e direto. Segundo Greco (2020), caso o colaborador só relate como é o funcionamento, delatando cúmplices, falando onde ficam os objetos roubados, não dizendo nada que ajude a colher provas contra os membros principais das organizações criminosas, prestando um simples depoimento, o seu depoimento tem que ser

investigado e confirmado para ver se o fato é verídico, caso contrário não será considerado uma colaboração premiada.

Portando, Greco (2020) diz que o juiz não participa direto das negociações entre o colaborador, mas pode interferir caso ache necessário. No entanto, o juiz tem de homologar a colaboração premiada, onde o agente terá que renunciar o direito Constitucional que é de ficar em silêncio. Com isso, um dos fatores essenciais da colaboração premiada é a confidencialidade, que será assinada logo no início das negociações, onde o juiz não poderá quebrar esta confidencialidade em nenhuma hipótese. Caso isso aconteça, será considerado nulo o ato, podendo quebrar a confidencialidade somente após o recebimento da denúncia.

Dos resultados que podem ocorrer na colaboração premiada, o primeiro é a identificação dos membros e partícipes das organizações criminosas, com as infrações praticadas por eles. Para Greco (2020) é muito importante a identificação dos membros, pois uma organização criminosa como o PCC, que tem mais ou menos 100 mil membros, seria impossível identificar todos os membros importantes dessa organização, além do mais que os membros são quase sempre tratados por apelidos dificultando ainda mais na identificação dos mesmos. Como foi citado acima, o colaborador poderá falar também dos crimes praticados por esses membros do alto escalão que a justiça não tenha conhecimento.

Já o outro resultado buscado na colaboração premiada é a estrutura hierárquica e as divisões de tarefas, pois para que se possa desmantelar com mais eficácia e eficiência essas organizações criminosas, você tem que conhecer ela por dentro, o meio de atuação, o objetivo principal, os líderes, entre outros. De acordo com Greco (2020), é essencial saber se existem organizações que trabalham juntas e a região de atuação, sendo assim, possível elaborar um plano para que se consiga combater essas organizações.

A colaboração premiada tem como objetivo prevenir novos crimes. Por exemplo, o delator fala sobre os homicídios que já foram planejados, carregamentos de drogas, sequestros, roubos futuros, com o objetivo de que Estado possa impedir estes crimes antes que aconteçam.

E por fim, a localização de uma vítima que foi sequestrada, no entanto, ela tem que estar com sua integridade física preservada. Segundo Greco (2020), existem diversas organizações que atuam com objetivo de extorsão mediante sequestro, exploração sexual de garotas que são levadas para o exterior. No entanto, dependendo da repercussão social, a personalidade do colaborador não será suficiente a coexistência de todos os requisitos legais. Ou seja, caso tenha cometido algum crime que teve uma grande repercussão na sociedade, por exemplo, um assassinato em série, e ser um agente extremamente perigoso, não é recomendável admitir a colaboração para que o agente não tenha nenhuma redução em sua pena.

Há de se falar também no prêmio que o colaborador recebe como um incentivo a participar da colaboração. Não se pode assimilar a expressão prêmio ao dinheiro, pois o prêmio citado na legislação brasileira está ligado à redução da pena dos crimes cometidos pelo próprio agente.

O legislador diminuirá a pena de acordo com a importância das provas coletadas, ou seja, se as provas trazidas pelo colaborador incriminam um líder de uma determinada organização criminosa, conseqüentemente a redução da sua pena será maior, podendo ser substituída por restritiva de direitos ou até mesmo extinta a punibilidade. Em contrapartida, se o seu depoimento não tiver muita expressão na investigação, a redução da pena será a mínima possível, pois a sua colaboração não foi muito relevante no processo de investigação e obtenção de prova.

Portanto, nem sempre foi assim. Em 1998 as premiações recebidas pelos colaboradores eram bem menos vantajosas do que nos dias de hoje. Greco (2020) em seu livro cita o autor Renato Brasileiro de Lima, onde ele fala que:

Fácil perceber, portanto, o motivo pelo qual o coautor ou partícipe do fato delituoso não se sentia encorajado a colaborar com as autoridades estatais. Ora, se o único prêmio decorrente da colaboração premiada era a diminuição da pena de 1 a 2/3, o colaborador, já sabia, de antemão, que provavelmente continuaria cumprindo pena, quiçá no mesmo estabelecimento prisional que seus antigos comparsas. Isso acabava por desestimular qualquer tipo de colaboração premiada, até mesmo porque é fato notório que o código de ética dos criminosos geralmente pune a traição com a verdadeira pena de morte. Foi exatamente essa a grande inovação trazida pela Lei de Lavagem de Capitais, quando entrou em vigor em 4 de março de 1998. Em sua redação original, o art.1º, §5º, da Lei nº9.613/98, dispunha que a pena devia ser reduzida de 1 a 2/3 e começar a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplica-la ou substitui-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborasse espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzissem à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens direito ou valores objetos do crime. Com advento da Lei nº12.683/2012, o art.1º,§5º, da Lei Nº9.613/98, sofreu sensível modificação, in verbis: “A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplica-la ou substitui-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipe, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (LIMA, apud GRECO, 2020).

Percebe-se, que a lei teve uma grande evolução, pois antigamente não tinha muita vantagem de o agente participar da colaboração premiada. Sem falar que caso a organização criminosa descobrisse a intenção do agente em participar da colaboração, correria sérios riscos de morte. Com isso, com o advento da Lei nº 12.850/13, o colaborador ganhou diversos incentivos, como foi citado acima, podendo a pena ser substituída por restritiva de direito ou

em alguns casos era recebido o perdão judicial (GRECO, 2020). E por fim, em via de regra os prêmios serão concedidos no fim do processo, mas em alguns casos pode se dar antes da conclusão do processo, como, imunidade processual depois de confirmados os depoimentos prestados pelo agente, sendo assim, não ajuizará ação penal contra o investigado.

Na homologação judicial o juiz terá que analisar a declaração do colaborador, e as cópias da investigação (GRECO, 2020). Sendo assim, o juiz ouvirá o agente da colaboração premiada sigilosamente acompanhado do seu defensor. Existem algumas condições que o juiz deve se atentar, e olhar antes da investigação, como: regularidade e legalidade, adequação dos benefícios, conforme o art. 4º, caput e §4º e 5º, adequação dos resultados obtidos na colaboração, e por fim, a voluntariedade da manifestação de vontade. Sendo assim, o juiz pode recusar a homologação caso não atenda os requisitos legais, devolvendo às partes para observar as diligências faltantes, não podendo interferir nas negociações realizadas. No entanto, caso não entre em um acordo, o juiz recusará a homologação, sendo assim, reiniciadas as negociações. Em contrapartida, o juiz homologa a colaboração premiada e o agente fica resguardado dos seus direitos futuros em receber a premiação que lhe foi prometida. Percebe-se que a homologação serve mais para garantir os direitos do agente e para que não ocorra nenhum erro nas negociações. O STF também fala sobre o Termo de Acordo de Colaboração, onde:

O Termo do Acordo de Colaboração, celebrado entre Ministério Público e Colaborador, não é alcançado pela regra de que ao defensor deve ser garantido o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício da ampla defesa. O Termo de Colaboração Premiada, porquanto negócio jurídico Processual personalíssimo, não admite impugnação de terceiros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada a partir do HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 04/02/2016 (STF, Inq 4.619 AgR/DF, Rel.Min. Luiz Fux, 1º T., Dje 25/09/2018).

Portanto, o acordo celebrado entre as partes não dá garantia de que o defensor possa ter acesso as provas colhidas, mesmo que seja para a ampla defesa.

Os direitos do colaborador estão previstos no Art. 5º da Lei nº 12.850/13, como ter medidas de proteção dentro ou fora da prisão, Rogerio Greco cita o autor Renato Brasileiro em seu livro, onde fala que:

Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção. Ademais, no caso de cumprimento de pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASILEIRO, apud GRECO, 2020).

Percebe-se que o legislador se preocupou em dar a total segurança ao delator da colaboração premiada, para que ele não sofra nenhuma pressão, e preservar a sua integridade física, tomando medidas como mudança de presídios, como identificação e nomes deverão ser preservados. Tudo isso para evitar que as organizações criminosas descubram quem é o agente, pois caso isso aconteça o agente, bem como sua família, correrão sérios riscos de vida (GRECO, 2020). No entanto, não é obrigatório tomar essas medidas preventivas em todos os casos, mas sempre deverá levar em consideração o pedido do colaborador nesse sentido. Nos países europeus, esses tipos de medidas só são tomados em casos onde o colaborador tem que depor em juízos, onde os outros corréus estarão presentes.

Em contrapartida, a Lei nº 12.850/2013 assegura que o colaborador jamais irá depor com a presença de outros membros da organização criminosa investigada. Também o agente não ficará no mesmo estabelecimento prisional que os membros da organização criminosa da qual fazia parte e não terá sua identidade revelada por nenhum meio de comunicação sem sua autorização por escrito. Com isso, são medidas muito importantes, que encorajam e dão segurança para que cada vez mais hajam colaboradores, pois esse é um meio de obtenção de prova muito importante na guerra contra as organizações criminosas, onde são colhidas provas que só poderiam ser obtidas por esse meio.

No entanto, Nucci (2019) destaca em seu livro pontos negativos da colaboração premiada, como a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Em contrapartida, não concordo com esses pontos negativos apresentados, pois o objetivo da colaboração premiada é obter provas que incriminem os principais líderes das organizações, mas para que se consiga provas concretas que incriminem os líderes é necessário utilizar outros meios mais radicais, para que se possa alcançar seu objetivo. Já no que diz respeito ao reduzir a pena do delator, vejo como um incentivo para que o agente aprisionado aceite colaborar nas investigações contra a organização criminosa da qual fazia parte, pois o agente delator que trai a organização da qual fazia parte, na maioria das vezes é punido com a

pena de morte pelos famosos tribunais do crime. Sendo assim, o legislador busca com a colaboração premiada alcançar o objetivo, que é dismantelar a organização criminosa como um todo, e não simplesmente prender os membros que dela fazem parte.

Portanto, a colaboração premiada é um dos meios de obtenção de provas mais importantes na guerra contra o crime organizado, pois existem provas que só são possíveis graças à colaboração premiada. Imagina o tanto que é difícil descobrir todos os líderes do Comando Vermelho, que tem mais de 1000 membros. Ou seja, tinha que ser alguém de dentro para identificar todos os líderes e atos ilícitos praticados por essa organização.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Portanto, vimos que o tema proposto é muito complexo e importante no mundo todo, pois é assunto que todos os países devem se preocupar, pois as organizações criminosas expandiram suas atividades ilícitas para fora do seu país de origem, sendo ainda mais necessário a troca de informações entre os países é a cooperação entre eles nessa guerra contra o crime organizado. Com isso, falamos primeiro do que é organização criminosa, onde é um grupo criminoso estruturado com 4 ou mais pessoas que já atuam a um bom tempo, com objetivo de cometer pratica ilícitas ou receber algum benefício direto ou indireto, tato material e econômico. E muito importante conhecer o que é crime organizado para entender de que modo podemos combate-lo, sendo assim a diversos armas que m=podemos utilizar para combater o crime organizado. Está previsto na Lei 12.850/13, onde existe diversos meios de obtenção de prova, como, O acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, opticos ou acústicos, Da ação a controlada, onde esse meio de obtenção de prova se trata no retardamento da ação policial para que haja uma maior informações ou que os principais membros daquela organização criminosa participe daquela atividade ilícita assistida. Já a Infiltração do agente e um meio de obtenção de prova muito importante, no entanto, ele será utilizado somente depois de ter tentado todos os outros meios de obtenção prova previsto na Lei N°12.850/13, sendo somente no último caso. E por fim, a Colaboração premiada que e o tema principal deste trabalho, onde a colaboração premiada se trata de uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. Onde o Colaborador terá direitos e proteção para que não sofra ameaça de algum membro da organização criminosa, e possa falar tudo o que sabe sem nenhum medo, no entanto o delator também terá direitos e deveres a cumprir, como, uma efetiva e eficaz delação. Portanto, a colaboração premiada e muito importante nessa guerra contra o crime organizado, pois e um meio de obtenção prova que mais traz resultados nos dias de hoje, sendo também o mais utilizado, pois são descobertas muitas coisas com a delação de ate crimes que não foram citados no processo.

4 CONCLUSÃO

Portanto, ao longo do trabalho lecionado acima, diante de todo o caminho percorrido para chegar até aqui, desde a origem de como tudo começou, que é muito importante para entender com o que estamos lidando e combater o inimigo nessa guerra contra as organizações criminosas que duram anos. Sendo assim, a primeira lei no Brasil foi a nº 9034 de 3 de maio de 1995, sendo um grande passo nessa luta contra o crime organizado. No entanto a criminalidade organizada não é uma coisa recente, onde os primeiros atos de grupos criminosos foram os grupos de assaltantes de estrada na antiguidade, assassinos da Pérsia do século XI, entre outros.

Percebe-se, que a maioria das organizações criminosas no Brasil nasceram em presídios. Por exemplo o PCC, que se tratava de um time de futebol dentro do presídio; o CV, famoso Comando Vermelho também surgiu em um presídio no Rio de Janeiro. Ou seja, um outro meio que eu percebi, além dos meios de obtenção de provas citados no trabalho, seria dar uma atenção maior aos presídios, como aumentar a estrutura e ter como objetivo principal a ressocialização do detento, para que volte a conviver em sociedade, pois na maioria das vezes o indivíduo entra no presídio por crime comum e sai de lá membro de alguma organização criminosa. É essencial que haja um conjunto entre diversos órgãos nessa luta contra as organizações criminosas, para que não venham surgir mais organizações em nossa sociedade, e não aumente a quantidade de membros das organizações já existentes.

No entanto, a guerra contra as organizações criminosas é mundial, sendo necessária a união de todos os países para combater esse mal em comum, pois as organizações mudam de território constantemente, estão expandindo os seus meios de atuação cada vez mais. Por exemplo, o Comando Vermelho – CV além de atuar nos Estados brasileiros também expandiu suas atividades para o exterior. Já o Primeiro Comando da Capital – PCC não fica atrás, e também realiza atividades ilícitas fora do país, onde estabeleceram alianças com alguns grupos terroristas, como Hezbollah, organização política e paramilitar fundamentalista islâmica. Em contrapartida, o Brasil ainda tem muito o que evoluir em relação as leis criadas para combater as organizações. Estas são muito frouxas e deixam lacunas nas legislações. Por exemplo, recentemente a Polícia Civil prendeu André do Rap, um dos chefes do PCC, uma das maiores organizações criminosas do mundo. No entanto, o Supremo Tribunal Federal acatou o pedido do advogado do André do Rap de Habeas Corpus, onde ele alegava que não tinha uma sentença condenatória e que já tinha ultrapassado o tempo para aplicar essa sentença, com fundamento no artigo 306 da Lei nº 13.964/2019 que modificou Código de Processo Penal, onde:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Contudo, é uma coisa inviável ficar revisando a prisão preventiva de 90 em 90 dias. No meu ver, falta simplicidade em algumas leis. Os legisladores têm que criar leis objetivas e eficazes, sem lacunas ou brechas. No caso de André do Rap, resta mais claro de sua periculosidade na sociedade, pois ele está sendo investigado há anos, tem 5 anos que estava foragido e é um dos principais líderes da maior organização criminosa do Brasil, tem uma dupla condenação transnacional de tráfico de drogas, entre outros crimes.

E por fim, é necessário utilizar de todos os meios disponíveis para combater as organizações criminosas, onde a Lei nº 12.850/13 traz diversos meios para obter provas concretas contra essas organizações, como captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Percebe-se que o avanço da tecnologia também contribui muito nas investigações, onde coleta imagens e áudios dos membros de determinada organização. Outro meio de obtenção de prova é a ação controlada. Por exemplo, o policial está presenciando um fato ilícito, mas deixa acontecer naturalmente até que o líder ou o cabeça desse grupo criminoso participe do crime que estão cometendo ou o policial pode esperar para juntar o máximo de provas possíveis. Já a infiltração de agentes é um meio de obtenção de provas mais perigoso, pois coloca um agente de polícia no coração da organização criminosa, para que ele colete o máximo de provas possíveis. Essa conduta só é realizada quando nenhum outro meio de obtenção de prova é possível.

E por fim, o tema principal do trabalhado realizado, a colaboração premiada. Onde no meu ver, é um dos meios de obtenção de provas mais importantes, junto com a infiltração de agente. Sendo assim, a colaboração premiada trata-se de quando um membro de determinada organização criminosa é capturado e lhe é oferecido participar da colaboração premiada, com todos seus direitos resguardados, como o direito a proteção a sua integridade física, de não ter sua identidade revelada, o direito ao prêmio que pode ser uma redução pena, substituição da pena privativa de liberdade por um restritiva de direito ou até o perdão judicial. Contudo, esse meio de obtenção de prova é muito importante, pois existem provas obtidas que só aconteceram graças à colaboração premiada. Portanto, a Lei 12.850/13 traz diversos meios para combater as

organizações criminosas, pois o crime organizado só vem aumentando. Sendo assim, é importante a união de todos os países que combatem o crime organizado em todo mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

CABETTE, E. L. S. **Organização criminosa: breve análise de direito comparado – aspectos numéricos mínimos de integrantes e distintivos das associações criminosas**. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56888/organizacao-criminosa-breve-analise-de-direito-comparado-aspectos-numericos-minimos-de-integrantes-e-distintivos-das-associacoes-criminosas>. Acesso em: 3 set. 2020.

HEFENDEHL, R. ¿La criminalidad organizada como fundamento de un Derecho Penal de enemigo o de autor? **Derecho Penal y Criminología**, v. 75, n. 1, p. 57-70, 2004.

JORDÁ-SANZ, C.; RAQUENA-ESPADA, L. Cómo se organizan los grupos criminales según su actividad delictiva principal? Descripción desde una muestra española. **Revista Criminalidad**, v. 55, n. 1, p. 31-48, 2013.

MENDRONI, M. B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, G. S. **Organização criminosa**. 3. ed. São Paulo: Gen/Forense, 2017.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016. Vol II.

RODRÍGUEZ, L. Z. Modelos de política criminal frente a la criminalidad organizada: la experiencia italiana. **Revista General de Derecho Penal**, n. 23, 2015.

SAVIANO, R. **Zero zero zero**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SOUSA, M. **Crime organizado e infiltração policial**: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

UCHOA, R. F. et al. **Facções criminosas no Brasil**: fronteiras e crimes violentos. São Paulo: CL Edijur, 2019.

VALENTE, J. B. S. **Crime organizado: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no brasil**. Ministério Público do Estado do Amazonas, 2016. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 3 set. 2020.